

LEI Nº 2079/08, de 16/05/2008



**DISPÕE SOBRE A  
QUALIFICAÇÃO DE  
ENTIDADES COMO  
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
PETROLINA, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I  
DA QUALIFICAÇÃO

**Art. 1º** O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

- b) a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- c) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;
- d) a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto Social da extinta;
- e) a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos do Município durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto Social e que dará continuidade aos serviços prestados no âmbito municipal;
- f) composição e atribuições da diretoria;
- g) a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;
- h) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- i) as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão a observância dos princípios fundamentais de contabilidade, e de publicidade, que deverá ser atendido por meio da publicação de relatórios anuais de atividades e demonstrações financeiras dispendo sobre a destinação dos recursos públicos obtidos pela entidade.

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto Social.

III - somente serão qualificadas como Organização Social, as entidades que, efetivamente, comprovarem o exercício de suas atividades, há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - As entidades que se dediquem à assistência à saúde, somente serão qualificadas como organizações sociais se comprovarem o efetivo exercício de suas atividades, nas respectivas especialidades, há pelo menos 10 (dez) anos.

**Art. 3º** Cumpridos os requisitos do art. 2º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício findo anterior;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF.

**Art. 4º** Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo decidirá, após manifestação da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 (trinta) dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização Social no âmbito do Município.

§ 2º Indeferido o pedido, o Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial, sem prejuízo da intimação postal do interessado.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente não atender aos requisitos descritos no art. 2º desta Lei;

II - a documentação apresentada estiver incompleta.

**Art. 5º** Perde-se a qualificação de Organização Social a pedido, ou, no caso de comprovada irregularidade, mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o devido contraditório.

**Art. 6º** Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

## SEÇÃO II DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 7º** Para os efeitos desta Lei complementar, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste

artigo.

§ 2º A Organização Social da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990.

§ 3º A celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, com dispensa da realização de licitação, será precedida de publicação da minuta do contrato de gestão e de convocação pública das organizações sociais, através do Diário Oficial do Estado, para que todas as interessadas em celebrá-lo possam se apresentar.

§ 4º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

**Art. 8º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial.

Parágrafo Único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração ou da Diretoria da Entidade, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 9º** Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como no art. 111 da Constituição Estadual, e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º do art. 7º desta Lei; e

IV - no caso de contratos celebrados para a área da saúde, atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

### SEÇÃO III DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

**Art. 10** A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário de Municipal da área correspondente à atividade fomentada.

§ 1º O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal da área correspondente à atividade fomentada, composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

**Art. 11** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 12** Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

**Art. 13** O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Estado e analisados pelo Tribunal de Contas do Estado.

#### SEÇÃO IV DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

**Art. 14** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse Social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

**Art. 15** Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as

respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para fins do disposto no art. 17 desta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 16** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo Único - A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 17** Fica facultada ao Poder Executivo, mediante prévia solicitação da Organização Social, a cessão de servidor para as Organizações Sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos, ou à remuneração de origem do servidor cedido, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

**Art. 18** São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 14 e 15, § 3º, para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade, e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta Lei, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

## SEÇÃO V DA DESQUALIFICAÇÃO

**Art. 19** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções

contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

## Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20** A Organização Social sediada fora do Município constituirá filial para funcionamento no local especificado no Contrato de Gestão.

Parágrafo Único - A Organização Social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio, ou específico da filial mencionada no caput, contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 21** Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de maio de 2008.

ODACY AMORIM DE SOUZA  
Prefeito